

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2008

“Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, da Comissão de Legislação Participativa, propõe as seguintes alterações à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”:

PRIMEIRA ALTERAÇÃO

É proposta a alteração das alíneas “c” e “d” do art. 2º da Lei 8.036/1990, para limitar a 70% e 50%, respectivamente, o montante dos recursos nelas referidos a serem incorporados ao FGTS, destinando o saldo remanescente, de 30% e 50%, às contas vinculadas dos trabalhadores (arts. 1º e 2º do projeto).

SEGUNDA ALTERAÇÃO

É prevista a alteração do § 1º do art. 9º da Lei 8.036/90, para adaptar a redação atual ao disposto na primeira alteração acima relatada, limitando em 70% da rentabilidade média das aplicações a cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda a formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos.

TERCEIRA ALTERAÇÃO

É sugerida a alteração do art. 13 da Lei 8.036/90, para que os depósitos efetuados nas contas vinculadas sejam atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, com capitalização de juros de 3% ao ano.

QUARTA ALTERAÇÃO

É proposta a alteração dos incisos VIII e XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, para permitir o saque do saldo da conta vinculada “quando permanecer um ano ininterrupto sem crédito de depósitos” e para “aplicação em ações de livre escolha, sendo permitida, na forma da regulamentação, a utilização máxima de 5% (cinco por cento) do saldo existente, na data em que exercer a opção”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame trata de matéria de evidente alcance social.

Realmente, assiste razão à União Geral dos Trabalhadores – UGT E AO INSTITUTO FGTS Fácil – IFF, autores da sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa, quando chamam à atenção para a necessidade de atualizar a legislação reguladora do FGTS para destinar parte da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo aos seus verdadeiros donos, os titulares das contas vinculadas.

No entanto, ao analisarmos qualquer proposta de alteração do FGTS, não podemos olvidar as sábias palavras da Deputada Luiza Erundina ao relatar a matéria na Comissão de Participação Legislativa: *“O FGTS não é tão-somente um direito do trabalhador que em caso de dispensa sem justa causa usufrui dos depósitos mensalmente realizados em sua conta vinculada. O Fundo, hoje, é a única fonte de recursos de que dispõem estados e municípios para investimentos em infra-estrutura, saneamento básico e moradia popular. Daí a necessidade de se evitar o desequilíbrio de suas contas, colocando em risco a satisfação das condições de liquidez e remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda, bem como a sua função social”*.

O projeto, portanto, merece acolhida, mas, justamente para manter o necessário equilíbrio entre receita e despesa muito bem lembrado pela nobre Deputada Luiza Erundina, julgamos necessário alterar a redação proposta para os incisos VIII e XVIII do art. 20 da Lei 8.036/90.

Em nosso entendimento, o inciso VIII deve deixar claro que o trabalhador só poderá sacar o saldo de sua conta vinculada por falta de crédito de depósitos no período de um ano se durante esse período ele permaneceu fora do sistema do FGTS.

Já a alteração do inciso XVIII tem por escopo evitar possível dúvida quanto ao real alcance da medida nele prescrita. A redação atual dá a entender que o trabalhador só poderá aplicar uma única vez. Não nos parece a melhor solução. Deve ser dado ao trabalhador o direito de

sempre aplicar 5% do saldo de sua conta vinculada em ações de sua livre escolha.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei de nº 4.566, de 1988, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2008

“Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências’”.

EMENDA Nº-01

Dê-se aos incisos VIII e XVIII do art. 20 da Lei 8.036/90, propostos pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 20.....

*VIII – quando o trabalhador permanecer um ano ininterrupto fora do sistema do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês subsequente.
(NR)*

.....

XVIII – aplicação em ações de livre escolha, sendo permitida, na forma da regulamentação, a utilização máxima de 5% (cinco por cento) do saldo existente, na data em que exercer a opção, podendo anualmente renovar a opção de aplicação da diferença do novo saldo, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) do saldo total

da conta vinculada. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

2009_2484_Roberto Santiago-)48